



Med Saude Ltda.

Prestação de Serviços na Área de Saúde

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: MED SAUDE LTDA – EPP

PREGÃO PRESENCIAL 07/2016

Está o Município de Rio Grande por promover o edital pregão presencial 07/2016, cujo objeto é a contratação de serviços médicos.

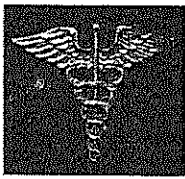
Aberto competitivo, apresentaram-se 03 (três) empresas, sendo que não houve oferta de lances, dada a enorme discrepância do valor apresentado pela primeira colocada.

Passado ao exame de habilitação, a empresa restou desclassificada, inapelavelmente, dado que além de apresentar a respectiva documentação contábil, ainda não contava com a correta certificação técnica.

Agora, pretende a Sra. Pregoeira examinar os documentos da empresa classificada em segundo lugar.

Tal prática é totalmente antieconômica e, pior, da guarida a frustração do processo competitivo do pregão, uma vez que, ao aviltar o preço ofertado, a empresa posteriormente inabilitada, inviabilizou a oferta de lances, frutando a competitividade do certame.

O procedimento correto é, no caso em concreto, retomar a etapa competitiva e propiciar a real participação das empresas e concretizar o efetivo objetivo do pregão que, em suma, é efetivar um processo válido de competição com a oferta de lances das empresas.



Med Saude Ltda.

Prestação de Serviços na Área de Saúde

Detemrinam os incisos VIII, IX e XIX do artigo 4 da Lei 10.52002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

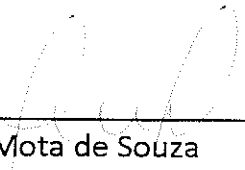
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

O procedimento da pregoeira, torna inaplicáveis os incisos VIII e IX do artigo 4º, bem como, não cumpre o disposto no inciso XIX, dado que inviabiliza, de forma completa, a oferta de lances pelas empresas remanescentes.

Pelos fatos, fundamentos, argumentos e motivos expostos, requer retificação da decisão administrativa, no sentido de detemrinar, nos termos dos incisos VIII e IX da Lei 10.520 a retomada da etapa de lances sendo, por certo, pode a ora recorrente, ofertar lance inferior ao preço ofertado pela segunda colocada.

Nesses termos, pede deferimento.

Encruzilhada do Sul, 25 de maio de 2016.



Josse da Mota de Souza